



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.728389/2020-94
ACÓRDÃO	3302-015.522 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

É nulo o acórdão de primeira instância que não reconheceu a tempestividade da Impugnação, não enfrentando os temas recorridos, caracterizando preterição do direito de defesa. Nulidade de decisão de Primeira Instância. Aguardando Nova Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de direito de defesa, determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado para a cobrança de IOF e IRRF, constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros legais; referente a fatos geradores ocorridos em 2013; em valor total de R\$ 800.926,52 para o auto de infração de IOF; e em valor total de R\$ 1.725.072,52 para o auto de infração de IRRF, tudo conforme fls. 1505 e seguintes.

Nos termos do Acórdão nº 12-94.088 (29.11.2017) da 2ª. Turma da DRJ/RJO, o TVF informa que a ação fiscal decorreu da denominada “Operação Lava Jato/Operação Bidone”, sua execução foi determinada pela Portaria Cofis nº 12, de 13/02/2015, que instituiu a Equipe Especial de Fiscalização (EEF). Esta ação fiscal foi programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal - Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR, recebida na Demac/SPO.

A autoridade fiscal concluiu pela infração de pagamento a beneficiário não identificado, ante a simulação de importações, com o objetivo de evasão de divisas.

Contribuinte e Responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF, com multa e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária, mas, os impugnaram apenas o responsável solidário ALBERTO YOUSSEF E BANCO MÁXIMA.

A 2ª. Turma da DRJ/RJO DECLAROU REVELIA para a contribuinte Indústria Labogen S/A e para os responsáveis solidários: 1. *PIONEER PARTICIPACOES LTDA. - EM LIQUIDACAO CNPJ 69.251.239/0001-30, ciência em 29/12/2016;* 2. *CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CPF: 613.408.806-44, ciência em 30/12/16.* 3. *ESDRA DE ARANTES FERREIRA, CPF: 259.541.118-71, ciência em 30/12/16.* 4. *LEONARDO MEIRELLES, CPF: 265.416.238-99, ciência em 30/12/16.* 5. *LEANDRO MEIRELLES, CPF: 336.159.598-33, ciência em 29/12/16.* 6. *PEDRO ARGESE JUNIOR, CPF: 033.756.918-58, ciência em 29/12/16.* 7. *RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CPF: 329.334.438-05, ciência em 30/12/16.* e 8. *WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CPF: 253.798.098-04, ciência em 30/12/16.*

DECLAROU REVELIA também para a contribuinte INDÚSTRIA LABOGEN S/A., na forma determinada pelo artigo 54 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), ressalvando que eventual decisão favorável a um dos demais impugnantes será estendida a todos os outros.

Em sessão de julgamento realizada em 29/11/2017, a 2ª Turma da DRJ/RJO, decidiu no **Acórdão nº 12-94.088**, por unanimidade de votos não conhecer, no mérito, da Impugnação, por intempestiva, do BANCO MÁXIMA S.A.; julgar improcedente a impugnação apresentada por Alberto Youssef; e declarar à revelia do contribuinte e dos responsáveis, que não apresentaram impugnação, conforme EMENTA:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Por ser administrador de fato e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica por tributos que deixaram de ser retidos e recolhidos, em razão do ilícito perpetrado, mas que, de ofício, foram constituídos com multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO.

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada deve ser aplicada quando há prova robusta de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.

Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. ALÍQUOTA 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Devidamente intimado, apresentaram **Recursos Voluntários** os seguintes Recorrentes:

1. **ALBERTO YOUSSEF** – Ciência em 14.12.2017, protocolo de Recurso Voluntário em 24.01.2018, tecendo os seguintes argumentos:

EM PRELIMINAR –

- 2.1. NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72
- 2.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72
- 2.3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72 – ERRO DA CAPITULAÇÃO LEGAL

MÉRITO

- 2.4. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E BIS IDEM
- 2.5. IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRRF E IOF
- 2.6. DECADÊNCIA
- 2.7. DO USO DA PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL
- 2.8. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 142, I, 135, II DO CTN

2. **BANCO MÁXIMA** – Ciência em 15.12.2017, protocolo de Recurso Voluntário em 11.01.2018, tecendo os seguintes argumentos:

DA TEMPESTIVIDADE
DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO
DOS FATOS
DA FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Por fim, às fls. 3177, tendo em vista o TERMO DE RECEPÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, foi informado que em 12.09.2020 foi incluído neste processo, por transferência do

processo 16561-720.193/2016-79, débitos código de receita 2958 – IOF, formando o processo 10830-728.389/2020-94, ora sob análise desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

II – MÉRITO

DO RECURSO DO BANCO MÁXIMA S.A.

Primeiramente, para a análise da admissibilidade recursal passível de eventual conhecimento, o recurso voluntário do BANCO MÁXIMA S.A., considerando a declaração de revelia consignada pelo DRJ/RJO, às fls. 2903 e 2920, em sede de preliminar, o presente Recurso é no sentido de debater a matéria de tempestividade da Impugnação, não conhecida pela DRJ.

Ao analisar a preliminar de tempestividade arguida pela Recorrente, a DRJ/RJO manifestou-se da seguinte forma:

A Impugnante suscita, embora de forma muito genérica, a tempestividade como preliminar, que se conhece. No entanto, verifica-se que fora cientificada dos Autos de Infração em 12/12/16 (fl. 1504), mas protocolou impugnação em 17/01/17 (fl. 2728 e 2847). Intempestiva, portanto, sua impugnação.

A Impugnante alega, em sua preliminar, que tomou ciência do auto de infração no dia 12/12/16, e, assim, *“o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 encerra-se no dia 11.01.2017, razão pela qual a presente Impugnação é tempestiva”*. **Porém, não junta qualquer documento que comprove o protocolo de sua impugnação até 11/01/17 como afirma.**

Na verdade, fora registrada a solicitação de juntada das peças impugnatórias em 17/01/17, tanto a impugnação relativa ao IRRF (fl. 2728), quanto aquela relativa ao IOF (fl. 2847), **não havendo nos autos qualquer fato ou documento que contradiga essa data.**

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada e não se conhece do mérito da Impugnação do contribuinte. (grifei).

Em Recurso voluntário cuja ciência ocorreu 15.12.2017 (fls. 2973), protocolado em 11.01.2018, o Recorrente BANCO MÁXIMA S.A., defendeu a tempestividade da Impugnação apresentada em Primeira Instância, considerando a ocorrência do seu oferecimento dentro do prazo legal, e requerendo o retorno para a análise do mérito da defesa apresentada.

Resumidamente, tratou dos fatos:

1. Que foi notificado da Lavratura do AI em 12.12.2016, encerrando-se o prazo em 11.01.2018, afirmando que naquele dia protocolou duas impugnações, uma para cada tributo (IRRF e IOF);
2. Remetido para a 2ª. Turma DRJ/RJO, ambas não foram conhecidas sob a alegação de intempestividade, pois foram protocoladas em 17.01.2017. No entanto, tal data se refere ao registro de solicitação de juntada no sistema da RFB e não a do efetivo protocolo;
3. Afirmou que sendo o processo administrativo digital, toda juntada de documento deve ser feita pelo e-CAC. Por não ter sido incluído na relação obrigacional na qualidade de responsável tributário, o Recorrente não tem acesso ao por meio do seu ambiente virtual;
4. Diante disso, dirigiu-se em 11.01.2017 a um posto de atendimento presencial da RFB (CAC-Ipanema) e procedeu ao protocolo de ambas as impugnações, sendo o ato de recebimento por servidor de Matrícula nº2029114, Sr. Rodrigo Klumb Oliveira Rabelo;
5. Reproduziu em seu Recurso (fls. 2982 e 2983) recibos com data de 11.01.2017, indicativos da demonstração do quanto afirmado.

Observa-se que às fls. mencionadas pela Recorrente constam os comprovantes de protocolos dos referidos Recursos (fls. 2.609 – Recurso Voluntário IRFF e fls. 2.731 – Recurso Voluntário para IOF), onde se pode observar a data de protocolo o dia 11.01.2017, diferentemente da data do registro do sistema da RFB, por ocasião da “solicitação de juntada de documentos”.

Comprovado, a meu ver, o protocolo tempestivo por parte da ora Recorrente, não devendo ser mantida a intempestividade imputada pela DRJ.

Apesar do argumento da DRJ/DJO de que a Impugnante “suscita, embora de forma muito genérica, a tempestividade como preliminar, que se conhece”, ao alegar que o prazo se encerrou em 11.01.2017, e que a Recorrente não juntou qualquer documento que comprove o protocolo de sua impugnação até 11.01.2017, a informação sobre o documento apresentado pela Recorrente como comprovante de protocolo na modalidade presencial, constando a data limite do

prazo de impugnação, garante segurança jurídica à contagem do prazo processual para o referido recurso.

Veja-se:

(b) Impugnação ao Auto de Infração de IOF (fl. 2.731):

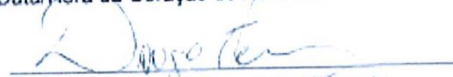
Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO [bytes]	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Doc_Comprobatórios\0001.p df	não informado	(não informado)	1382297	NV	NV	172c6fa-4b207396-117bd719-49688809
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Doc_Comprobatórios\0002.p df	não informado	(não informado)	13829030	NV	NV	5d8c0b3e-bde849fd-7b8071e-184a0a6b
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Doc_Comprobatórios\0003.p df	não informado	(não informado)	7905122	NV	NV	80174aeb-6b8828a9-b6a8c99d-3ed72c92
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Doc_Comprobatórios\0004.p df	não informado	(não informado)	3229654	NV	NV	4e25075b-d4ba2905-c480c9bc-3e42d34f
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Doc_Comprobatórios\0005.p df	não informado	(não informado)	1594890	NV	NV	f945d754-2c9e9229-c688a1e-914fb61d
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Doc_Identificacao.pdf	não informado	(não informado)	8836353	NV	NV	f92e8713-4ad814ab-4b60998e-981e6dcd
E:\Banco Máxima 202016-79\IOF\Documentos\Peticao.pdf	não informado	(não informado)	8657869	NV	NV	3d5fba3e-f7ee7b1e-bc34420c-7ba0ca85

7 Arquivo(s) listado(s)

(* Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **8aefb0e3-c9da1265-2b0d1a8b-981e3ac3**

Data/Hora da Geração do Relatório: **11/01/2017 15:26:52**



Assinatura do Responsável/Preposto

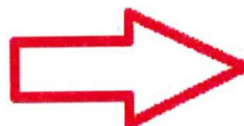

Responsável Técnico


Local e Data: **Rio de Janeiro 11/01/17**

Local e Data: **Rio de Janeiro 11/01/17**

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM **11, 01, 2017**


Assinatura do Servidor



11, 01, 2017

ASSINATURA DO SERVIDOR

Uma vez reconhecida a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância para a análise de mérito, evitando a supressão de instância. É neste sentido a jurisprudência deste CARF:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito com o fim de se evitar supressão de instância.** INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO ELEITO. CONTRIBUINTE. A intimação por via postal será considerada efetiva quando for comprovada a entrega da notificação encaminhada para o endereço eleito como domicílio tributário do contribuinte. (Decisão 2202-004.949, 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Seção, 2ª. Câmara, data 26.02.2019, Rorildo Barbosa Correia).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, deve o processo ser devolvido à primeira instância de julgamento,** para que esta proceda à análise do mérito, com o fim de se evitar supressão de instância. (Decisão 2001-000.787, 1ª. TE 2ª. Seção de Julgamento, data 20.11.2018, José Ricardo Moreira).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2004 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. A única matéria veiculada em impugnação supostamente intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade suscitada em preliminar. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA. POSTAGEM DENTRO DO PRAZO LEGAL. **Deve ser reconhecida a tempestividade da defesa na hipótese de o aviso de recebimento dos Correios comprovar que a sua postagem ocorreu dentro do prazo quinzenal** previsto no § 1º do art. 293 do Regulamento Geral da Previdência Social vigente à época. (Decisão 2004-000.029, 4ª. TE 2ª. Seção de Julgamento, data 20.10.2023, João Victor Ribeiro Aldinucci).

Assim, houve preterição do direito de defesa, pois não houve a análise da impugnação apresentada pela ora Recorrente, devendo ser considerada nula a decisão da DRJ/RJO, e não podendo este colegiado apreciá-la, sob pena de supressão de instância.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de declarar nulo o acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos à DRJ/RJO, para que outro seja prolatado em devida forma e conteúdo, com a análise das alegações constantes da Impugnação da Recorrente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos